



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Passivas de Telecomunicações e outros Recursos de Rede, bem como quaisquer outros dispositivos legais contrários ao presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Outubro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 65/2018:

Aprova o Regulamento de Partilha de Infra-estrutura de Telecomunicações e outros Recursos de Rede.

Decreto n.º 66/2018:

Aprova o Regulamento de Homologação de Equipamento de Telecomunicações e Radiocomunicações.

Decreto n.º 67/2018:

Autoriza a Magalela Investimentos, Lda. com sede na Cidade da Matola, Rua da Agricultura, n.º 199, Província de Maputo, a criar uma instituição de ensino superior da Classe C, designada por Instituto Superior Politécnico e de Tecnologias, abreviadamente ISPOTEC.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 65/2018

de 9 de Novembro

A Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, estabelece as bases gerais do regime jurídico aplicável ao sector das telecomunicações, o qual remete para a regulamentação específica das condições de acesso e partilha de infra-estrutura de telecomunicações e outros recursos de rede.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos artigos 33 e 36 da Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Partilha de Infra-estrutura de Telecomunicações e outros Recursos de Rede, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 62/2010, de 27 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Partilha de Infra-estruturas

Regulamento de Partilha de Infra-Estrutura de Telecomunicações e Outros Recursos de Rede

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado e definições dos termos, expressões e acrónimos utilizados no presente Regulamento constam do glossário em anexo que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as regras e o regime aplicáveis à partilha de infra-estrutura de telecomunicações e outros recursos de rede.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O disposto no presente Regulamento aplica-se aos operadores de telecomunicações.

CAPÍTULO II

Infra-estruturas de Telecomunicações

ARTIGO 4

(Regras gerais de partilha)

1. O operador de telecomunicações é obrigado a assegurar a partilha das suas respectivas infra-estruturas de telecomunicações, salvo em casos especificados no presente Regulamento quando devidamente fundamentados.

2. A partilha deve ser assegurada em condições de igualdade, transparência e não discriminação, mediante tarifas orientadas para os custos específicos de infra-estruturas de telecomunicações.

3. São expressamente proibidos os acordos ou práticas que permitam a ocupação, em exclusivo, por qualquer que seja o beneficiário, de infra-estruturas de telecomunicações.

4. O disposto no número anterior não prejudica que os operadores de telecomunicações prevejam a reserva de capacidade para uso próprio nas infra-estruturas instaladas ou a instalar, da qual detenham titularidade, desde que devidamente fundamentada.

ARTIGO 5

(Construção de Infra-estrutura)

1. A infra-estrutura de telecomunicações deve ser construída de acordo com o manual de instruções aprovado pela Autoridade Reguladora, que é parte complementar deste Regulamento, de forma a garantir o direito de partilha a todos os operadores de telecomunicações.

2. A infra-estrutura projectada não deve ser iniciada sem que decorra o prazo para a sua adesão referido no n.º 1 do Artigo 9 do presente Regulamento.

3. Quando exista adesão à infra-estrutura por parte de outros operadores de telecomunicações, a construção não pode iniciar sem que tenha sido celebrado o contrato referido no Artigo 16 do presente Regulamento.

ARTIGO 6

(Padrões e Instruções técnicas)

1. Os padrões e instruções técnicas do manual aprovado ao abrigo do número 1 do artigo anterior são de cumprimento obrigatório pelos operadores de telecomunicações.

2. A Autoridade Reguladora deve monitorizar, avaliar e fiscalizar regularmente o cumprimento dos referidos padrões e instruções técnicas.

ARTIGO 7

(Anúncio prévio)

1. O projecto de construção ou a ampliação de infra-estrutura de telecomunicações a ser erguida, obriga o operador de telecomunicações a publicitar essa intenção através de anúncio.

2. O anúncio referido no número anterior deve ser publicado no sítio da *Internet* do operador promotor da infra-estrutura e ainda comunicado por escrito à Autoridade Reguladora para torná-lo acessível no seu sítio da *Internet*.

3. O anúncio referido no n.º 1 deste artigo deve abranger os seguintes aspectos:

- a) As características da intervenção a realizar;
- b) As condições técnicas da infra-estrutura;
- c) O local de sua construção e o prazo previsto para a sua execução;
- d) A vigência do contrato de partilha da infra-estrutura que vincula os operadores de telecomunicações envolvidos na partilha;
- e) O ponto de contacto para a obtenção de esclarecimentos e para a manifestação de interesse.

4. A Autoridade Reguladora sempre que tenha conhecimento da construção ou ampliação da infra-estrutura a ser erguida deve informar a outros operadores de telecomunicações.

ARTIGO 8

(Objectivo da publicitação da infra-estrutura)

A publicitação de infra-estrutura de telecomunicações tem como objectivo potenciar a adesão a estas por parte de outros operadores de telecomunicações, tendo em vista o seguinte:

- a) Ampliar a infra-estrutura projectada ou a construção de uma nova;

- b) Beneficiar ou expandir a infra-estrutura existente;
- c) Instalar os elementos de redes de telecomunicações na fase de construção;
- d) Evitar a duplicação de infra-estruturas.

ARTIGO 9

(Adesão à Infra-estrutura)

1. O prazo para adesão à infra-estrutura não pode ser superior a 45 dias úteis a contar da data do anúncio da realização do projecto de edificação da infra-estrutura de telecomunicações.

2. Os operadores de telecomunicações podem a todo o tempo solicitar adesão a infra-estruturas já construídas, ficando a sua adesão dependente da capacidade da infra-estruturas suportar a outra infra-estrutura.

3. O operador de telecomunicações que pretenda aderir à infra-estrutura, nos casos referidos no número 1 ou 2, do presente artigo, pode solicitar à entidade promotora esclarecimentos adicionais relativos à adesão, devendo esta responder no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data de entrada do pedido de esclarecimentos.

4. O operador de telecomunicações interessado na partilha da infra-estrutura a construir, ou a ampliar, deve manifestar essa intenção ao operador proprietário até ao final do prazo previsto no número 1 deste artigo.

5. A manifestação de interesse deve ser redigida por escrito para o ponto de contacto indicado no anúncio.

6. A adesão à infra-estrutura por parte dos operadores de telecomunicações deve ser realizada por contrato, devidamente assinado pelas partes.

ARTIGO 10

(Partilha de custos e receitas)

1. A partilha da infra-estrutura de telecomunicações deve ser remunerada na base de um contrato entre as partes.

2. A parte do custo da infra-estrutura a suportar pelos operadores de telecomunicações que a estas adiram corresponde ao diferencial de custos que a sua associação vier a originar.

3. A remuneração pela partilha deve atender aos custos administrativos e com os decorrentes da instalação, manutenção, reparação e melhoramento das infra-estruturas em questão, incluindo, nomeadamente, custos de capital, custos de operação e manutenção.

4. Os custos de construção, manutenção e actualização da infra-estrutura sobre os quais incidem, devem ser partilhados da seguinte forma:

- a) Em função do regime dos direitos definidos pelas partes;
- b) Em função da percentagem de receitas de exploração atribuída a cada uma das partes.

5. As receitas de exploração das infra-estruturas devem ser partilhadas em função da percentagem de custo assumido por cada uma das partes na sua realização.

6. A remuneração pela partilha pode consistir numa contrapartida não pecuniária, desde que fiquem salvaguardados os princípios referidos neste Regulamento.

ARTIGO 11

(Obrigações dos operadores)

1. Os operadores de telecomunicações devem elaborar e ter permanentemente disponível a informação necessária para a partilha de infra-estruturas de telecomunicações, nomeadamente:

- a) A identificação dos pontos de contacto a quem deve ser dirigido o pedido de partilha de infra-estruturas, passiva e activa;

- b) Os elementos que devem instruir o pedido de partilha, passiva e activa;
 - c) As condições contratuais tipo e os formulários aplicáveis, homologados pela Autoridade Reguladora;
 - d) Os preços de partilha de infra-estrutura, passiva e activa, obtidos por acordo entre as partes e fornecer à Autoridade Reguladora;
 - e) As especificações técnicas aplicáveis a partilha da infra-estrutura, passiva e activa, designadamente em termos de requisitos técnicos e de segurança.
2. Os operadores de telecomunicações devem ainda:
- a) Elaborar e disponibilizar um registo da infra-estrutura, passiva e activa, de telecomunicações cuja gestão lhes incumba;
 - b) Manter um registo dos contratos de partilha celebrados;
 - c) Comunicar a Autoridade Reguladora a conclusão do contrato de partilha, identificando a respectiva contraparte e a infra-estrutura de telecomunicações objecto da negociação.

ARTIGO 12

(Registo e Prestação de Informação)

1. As partes devem manter um registo actualizado de todo o processo de negociação e contratação da partilha de infra-estrutura de telecomunicações e outros recursos de rede.
2. O proprietário ou detentor da infra-estrutura de telecomunicações e outros recursos de rede deve disponibilizar prontamente ao operador que o solicita a seguinte informação:
 - a) A localização de qualquer infra-estrutura de telecomunicações e outros recursos de rede, em região ou lugar especificado;
 - b) As características técnicas relevantes do recurso partilhado e quaisquer condições de uso aplicáveis;
 - c) A disponibilidade do recurso partilhado.
3. A informação partilhada na negociação é de natureza confidencial.

ARTIGO 13

(Pedido de Partilha)

1. O operador de telecomunicações interessado em partilhar a infra-estrutura de telecomunicações de outrem devem endereçar um pedido escrito para o ponto de contacto existente.
2. O operador de telecomunicações detentor da infra-estrutura deve avaliar o pedido de partilha no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data da recepção.
3. Nos casos em que tenham existido informações ou esclarecimentos para o operador que solicite a partilha, acrescenta-se ao prazo referido no número anterior mais 10 dias úteis.
4. Caso existam pedidos simultâneos ou incompatíveis entre si, compete ao operador de telecomunicações proprietário ou detentor da infra-estrutura de telecomunicações informar aos operadores requerentes, devendo estes acordar uma solução que garanta a utilização simultânea e eficiente da mesma.

ARTIGO 14

(Contrato de partilha de Infra-estrutura)

1. O contrato de partilha deve conter as regras necessárias para o controlo da infra-estrutura, assim como as regras de partilha.
2. O contrato de partilha de infra-estrutura é proposto por qualquer dos operadores de telecomunicações interessados na

partilha devendo ter em atenção os princípios elencados no presente Regulamento que inclui, no mínimo, os seguintes aspectos:

- a) Identificação da infra-estrutura passiva ou activa a partilhar;
- b) Listagem dos equipamentos a instalar, se aplicável;
- c) Disponibilização de serviços essenciais para a operação da rede, tais como, sistemas de energia, refrigeração, protecção contra incêndios, terra de protecção e outros elementos;
- d) Procedimentos para acesso à rede em causa, nomeadamente para instalação, manutenção e remoção;
- e) Procedimentos sobre a manutenção da infra-estrutura, passiva ou activa cedidas e dos equipamentos instalados;
- f) Definição da percentagem do custo de investimento da infra-estrutura que deve ser suportado pelo operador de telecomunicações promotor da mesma e pelo operador de telecomunicações solicitante;
- g) Definição das regras de partilha de custos com as intervenções de manutenção e actualização da infra-estrutura;
- h) Remuneração devida pela partilha da infra-estrutura passiva ou activa;
- i) Período vigência de partilha da infra-estrutura passiva ou activa;
- j) Procedimentos aplicáveis à desinstalação de equipamentos e/ou cessação de utilização da infra-estrutura, passiva ou activa, findo o contrato.
- k) Regras sobre o acesso e partilha da infra-estrutura após a sua conclusão;
- l) Regras sobre a gestão da infra-estrutura, nomeadamente em termos de direitos de acesso;
- m) Regras sobre a partilha de receitas de exploração da infra-estrutura;
- n) Outros elementos essenciais para a conclusão do contrato.

3. O contrato de partilha de infra-estruturas de telecomunicações deve ser objecto de negociação com as autoridades administrativas locais devendo sempre respeitar as zonas de protecção previstas na Lei de terras e seu respectivo Regulamento.

4. Terminado o período de negociação, se as partes não chegarem a um consenso relativamente aos elementos do contrato de partilha, passiva ou activa, qualquer uma delas pode solicitar a intervenção da Autoridade Reguladora, apresentando os factos que permitam mediar o conflito.

5. A Autoridade Reguladora deve notificar os factos à contraparte, tendo esta direito a pronunciar-se no prazo de 15 dias úteis.

ARTIGO 15

(Negociação do acordo de partilha de infra-estrutura activa)

1. A negociação do contrato de partilha de infra-estrutura activa de telecomunicações incide, entre outros, sobre os seguintes aspectos: antenas, estações de base, equipamentos de transmissão, circuitos, nós de comutação, e outros elementos.

2. Os operadores de telecomunicações podem incluir no contrato de partilha activa e outros recursos de rede os seguintes elementos: os sistemas de facturação, o serviço de apoio aos clientes, a plataforma de conteúdos de valor acrescentado entre outros elementos.

3. Os operadores de telecomunicações podem incluir no contrato de partilha activa, o *roaming* ou itinerância nacional, mediante termos e condições acordados entre as partes.

4. A negociação do contrato para a prestação de serviço de telecomunicações virtual entre os operadores de telecomunicações deve ser considerado negociação de acordo de partilha de infra-estrutura activa.

5. A regra de operacionalização de itinerância nacional e de operador virtual de serviços de telecomunicações deve ser acordada entre os operadores e enviadas ao Autoridade Reguladora para homologação.

ARTIGO 16

(Negociação do contrato de partilha de Infra-estrutura passiva)

A negociação do contrato de partilha de infra-estrutura passiva de telecomunicações incide, entre outros, sobre os seguintes aspectos:

- a) Os edifícios, torres, mastros, condutas, esteira de cabos, abrigos e compartimentos de determinados locais, incluindo os respectivos acessos e outros elementos considerados necessários para a operação;
- b) As facilidades essenciais para a operação da rede, tais como sistemas de energia, refrigeração, protecção contra incêndios, terra de protecção, e outros elementos;
- c) O custo relativo à remoção do equipamento obsoleto, porventura existente na infra-estrutura;
- d) O custo relativo à ampliação de infra-estrutura com vista a acomodar as necessidades de terceiros;
- e) A listagem detalhada dos equipamentos a instalar.

ARTIGO 17

(Recusa da partilha)

1. Considera-se haver recusa da partilha de infra-estrutura de telecomunicações, nos seguintes casos:

- a) Quando o acesso à rede, nos termos solicitados por um operador de telecomunicações, seja técnica ou fisicamente inviável ou haja risco de os serviços interferirem na oferta de outros serviços através das mesmas infra-estruturas; ou
- b) Quando o acesso à rede em causa inviabilize o fim principal para que foram instaladas, ponha em causa a saúde pública, a segurança de pessoas e bens ou cause sério risco de incumprimento de regras legais, regulamentares ou técnicas em matéria de obrigações de serviço público aplicáveis às entidades obrigadas a conceder partilha.

2. A recusa de acesso deve ser fundamentada e enviada por escrito para o operador requerente dentro dos prazos referidos no n.º 2 do artigo 13 do presente Regulamento.

3. A existência de equipamentos, recursos ou outros elementos obsoletos ou desnecessários para a gestão da respectiva infra-estrutura não pode fundamentar uma recusa da partilha.

4. As partes intervenientes devem analisar todas as possibilidades para poderem ultrapassar a indisponibilidade de partilha da infra-estrutura visando a celebração do contrato.

ARTIGO 18

(Procedimento em caso de recusa de partilha)

1. Em caso de recusa de partilha de infra-estrutura de telecomunicações, ou na falta de resposta no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da recepção do pedido, o operador de telecomunicações requerente pode solicitar a intervenção da Autoridade Reguladora.

2. O pedido de intervenção deve identificar e caracterizar a infra-estrutura passiva ou activa, bem como outros elementos considerados relevantes para a avaliação da possibilidade de partilha.

3. A parte contrária deve prestar os esclarecimentos que entender relevantes em relação ao pedido de intervenção no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da notificação da Autoridade Reguladora.

ARTIGO 19

(Utilização da Infra-estrutura)

1. O operador de telecomunicações deve utilizar de forma efectiva e eficiente a infra-estrutura, de telecomunicações em relação às quais lhes tenha sido concedido o direito de partilha de infra-estrutura.

2. O operador de telecomunicações é responsável por conservar e manter em bom estado de funcionamento todo o equipamento ou outros elementos de redes que instalem ou alojem a infra-estrutura de telecomunicações.

3. O equipamento a instalar na infra-estrutura de telecomunicações deve salvaguardar as seguintes condições básicas:

- a) Segurança das pessoas, equipamentos e infra-estruturas;
- b) Funcionamento correcto durante todo o período da instalação; e
- c) Observância dos requisitos de compatibilidade técnica de funcionalidade e acessibilidade da rede.

ARTIGO 20

(Infra-estruturas do Fundo do Serviço de Acesso Universal)

1. O Fundo do Serviço de Acesso Universal deve fomentar a construção e implementação de novas infra-estruturas passivas e activas, devendo as mesmas ser de partilha obrigatória a todos operadores de telecomunicações para alargamento da cobertura das redes de telecomunicações às zonas rurais e demais áreas sem cobertura de serviços de telecomunicações.

2. A partilha da infra-estrutura de telecomunicações construída pelo Fundo do Serviço de Acesso Universal rege-se pelo presente Regulamento e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO III

Gestão de Infra-estruturas

ARTIGO 21

(Sistema de Gestão de Infra-estruturas)

A Autoridade Reguladora é a entidade responsável pela concepção, gestão e manutenção do Sistema de Gestão de Infra-estruturas de Telecomunicações - SGIT.

ARTIGO 22

(Responsabilidade de gestão)

Os operadores de telecomunicações devem gerir de forma efectiva, eficiente e manter em bom estado de funcionamento as infra-estruturas de telecomunicações que estejam sob a sua gestão.

ARTIGO 23

(Registo de infra-estrutura)

1. A Autoridade Reguladora deve conceber, gerir e manter o SGIT, devendo os operadores de telecomunicações disponibilizarem seguinte informação solicitada:

- a) Identificação das infra-estruturas;

- b) Coordenadas geográficas da infra-estrutura e respectivo traçado;
- c) Caracterização técnica sumária da infra-estrutura em causa, nomeadamente a dimensão, o tipo de utilização e condições de uso aplicáveis.

2. A existência de infra-estrutura não registadas ou a não actualização do registo não prejudica o direito de acesso às mesmas, nos termos previstos neste Regulamento.

3. A Autoridade Reguladora deve, sempre que considerar justificado, emitir orientações relacionadas com a elaboração do registo de infra-estrutura de telecomunicações, de forma a assegurar maior uniformidade e transparência.

ARTIGO 24

(Cadastro de Infra-estruturas)

1. O operador de telecomunicações deve elaborar e manter permanentemente actualizado um cadastro do qual conste informação descritiva e georreferenciada de toda a infra-estrutura de telecomunicações a ser disponibilizado no SGIT.

2. O operador de telecomunicações deve disponibilizar as seguintes informações para o SGIT:

- a) Localização georreferenciada;
- b) Características técnicas incluindo dimensão, tipo de infra-estrutura e de utilização.

ARTIGO 25

(Portal de Acesso às Infra-estrutura no SGIT)

1. O registo de infra-estrutura deve constar de um portal específico, ao qual terão acesso os operadores de telecomunicações devidamente credenciados pela Autoridade Reguladora.

2. O acesso ao SGIT assenta sob o princípio de partilha de informação e de reciprocidade, assegurando o cumprimento de obrigações necessárias à inclusão das informações naquele sistema.

3. Compete à Autoridade Reguladora desenvolver e gerir o portal referido no número anterior devendo, igualmente, definir as regras de utilização.

4. O operador de telecomunicações fica obrigado a garantir a confidencialidade da informação constante do registo de infra-estrutura de telecomunicações, sendo responsáveis nos termos gerais pelos danos causados com a violação desta obrigação.

5. O acesso ao SGIT bem como a utilização da informação nela constante é gratuito.

ARTIGO 26

(Responsabilidade e seguros)

1. As partes intervenientes no contrato de partilha de infra-estrutura de telecomunicações são responsáveis pelos danos provocados por equipamentos, instalações ou outros elementos sob a sua responsabilidade.

2. As partes referidas no número anterior cabe o dever de manter permanentemente actualizado um seguro de responsabilidade civil que cubra os danos causados a pessoas e bens, decorrentes da partilha de infra-estruturas.

CAPÍTULO IV

Regime Sancionatório

ARTIGO 27

(Infracções e multas)

O incumprimento das obrigações resultantes da aplicação do presente Regulamento é punível com as seguintes multas:

- a) 500.000,00 MT por falta de cumprimento por cada um dos padrões e instruções técnicas na construção de infra-estruturas passivas ou activas de telecomunicações;

- b) 400.000,00MT por falta de fundamentação na recusa de partilha de infra-estrutura passiva ou activa de telecomunicações;
- c) 300.000,00MT por falta de anúncio do projecto de construção de infra-estruturas, passiva ou activa de telecomunicações;
- d) 150.000,00MT por falta de envio de informação para o SGIT, por cada infra-estrutura passiva ou activa de telecomunicações a registar.

ARTIGO 28

(Reincidência)

1. Em caso de reincidência o valor das multas previstas no presente Regulamento é elevado ao dobro.

2. Para efeito do presente Regulamento, a reincidência consiste no cometimento da mesma infracção antes de ter decorrido um ano, contados da data da fixação da sanção anterior.

ARTIGO 29

(Aplicação da multa)

1. O órgão competente da Autoridade Reguladora, sempre que tiver conhecimento da infracção, deve determinar a instauração do competente processo.

2. A notificação deve conter a matéria acusatória e todos os elementos de prova produzidos, incluindo a cópia do auto de notícia.

3. O infractor tem dez dias úteis contados a partir da data de notificação para, querendo, exercer o seu direito de defesa.

4. O exercício do direito de defesa interrompe a contagem do prazo para o pagamento da multa.

5. O Órgão competente da Autoridade Reguladora deve tomar a decisão final no prazo de dez dias úteis contados a partir da data da recepção da defesa do infractor.

6. Quando o infractor não for encontrado ou se recusar a receber a notificação, a mesma é feita através de anúncios em dois números seguidos de um dos jornais de maior circulação na localidade da última residência do notificando ou de maior circulação nacional.

7. O infractor tem o prazo de vinte dias úteis a contar da data da recepção da notificação ou da decisão final para proceder ao pagamento da multa.

8. O Órgão competente da Autoridade Reguladora acciona os mecanismos de execução fiscal, caso o infractor não efectue o pagamento voluntário da multa aplicada.

ARTIGO 30

(Auto de notícia)

1. O auto de notícia lavrado no cumprimento das disposições do presente Regulamento faz prova sobre os factos presenciados pelos autuantes, até prova em contrário.

2. O disposto no número anterior aplica-se também aos elementos de prova obtidos através de aparelhos ou instrumentos aprovados nos termos legais.

3. Do auto de notícia deve constar o endereço do autuado, sendo este advertido de que o endereço fornecido vale para efeitos de notificação.

ARTIGO 31

(Recurso)

Das decisões tomadas no âmbito do presente Regulamento cabe recurso nos termos a lei.

ARTIGO 32

(Destino do valor das multas)

1. O valor das multas cobradas à luz do presente regulamento tem a seguinte repartição:

- a) 60% para a Autoridade Reguladora;
- b) 40% para o Estado.

2. O valor das multas nos termos da alínea b) deve ser entregue, por meio de guia de modelo B geral, na Direcção de Área Fiscal competente, até ao dia 20 do mês seguinte ao da sua cobrança.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 33

(Resolução de litígios)

1. Não havendo acordo sobre a partilha de infra-estrutura passiva e activa de telecomunicações e outros recursos de rede, qualquer das partes deve, em primeiro lugar, apresentar à Autoridade Reguladora factos que permitam uma mediação do conflito emergente.

2. A Autoridade Reguladora pode solicitar informação adicional às partes envolvidas no litígio, antes de decidir sobre o diferendo.

3. A Autoridade Reguladora deve actuar, visando o estabelecimento do acordo, entre as partes, num prazo de 20 dias úteis.

4. Durante o período de mediação, se nenhum acordo de partilha for alcançado, a Autoridade Reguladora deve determinar os termos e condições da partilha, com base nas propostas recebidas pelas partes e em conformidade com as disposições legais e regulamentares ao caso aplicáveis.

5. O pedido de intervenção deve descrever os elementos em relação aos quais não foi possível chegar a acordo, identificar a infra-estrutura em causa, assim como quaisquer outros elementos considerados relevantes para a avaliação da Autoridade Reguladora.

6. Decorrido o prazo referido no número 3 do presente artigo, compete a Autoridade Reguladora decidir sobre o litígio no prazo máximo de 15 dias úteis, ficando as partes vinculadas a respeitar a decisão que vier a ser adoptada sem prejuízo de recurso.

7. A decisão sobre o acordo de partilha deve ser em forma de Resolução da Autoridade Reguladora.

ARTIGO 34

(Fiscalização)

Compete a Autoridade Reguladora fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados.

ARTIGO 35

(Renovação dos contratos de partilha em vigor)

1. Os contratos de partilha de infra-estruturas passivas de telecomunicações em vigor devem ser revistos e adequados ao regime previsto no presente Regulamento.

2. Os operadores de telecomunicações que sejam parte num acordo de partilha infra-estruturas passivas de telecomunicações podem solicitar a revisão do mesmo e a sua adequação nos termos do presente Regulamento.

Glossário

Para efeitos do presente Regulamento deve entender-se por:

- a) *Autoridade Reguladora* – É a Instituição pública que desempenha as funções de regulação, supervisão, fiscalização e representação do sector de telecomunicações, que é a Autoridade Reguladora das Comunicações – INCM;
- b) *Infra-estrutura activa de telecomunicações*: – É a infra-estrutura responsável pela transmissão, emissão/recepção, processamento e armazenamento de sinais/informação que permitem a prestação de serviços de telecomunicações, designadamente, antenas, estações de base, controladores de estações de base, *media-gateways*, equipamento de transmissão, circuito de fibra óptica iluminada, nós de comutação, servidores, dentre outros.
- c) *Infra-estrutura passiva de telecomunicações* – É a infra-estrutura não electrónica que não contribui de forma activa na transmissão, emissão e recepção de sinais, tais como espaço físico condutas, abrigos e compartimentos, mastros, rede de tubagens, postes, caixas, câmaras de visita, armários, torres de telecomunicações, *sites* e ramais de acesso a edifícios, protecção contra incêndios, sistema de energia e refrigeração, terra de protecção e outros elementos a considerar para o funcionamento dos equipamentos electrónicos;
- d) *Infra-estruturas de telecomunicações* – É a infra-estrutura activa e passiva de telecomunicações;
- e) *Operador virtual de serviços de telecomunicações* – É a entidade licenciada, sem infra-estrutura própria e sem direitos de utilização de frequências, para através de acordos comerciais prestar actividade de serviços móveis e/ou fixos de telecomunicações suportados na rede de um ou mais operadores de Telecomunicações detentores dos respectivos direitos;
- f) *Outros recursos de rede* – São as plataformas e sistemas de rede de telecomunicações que não sendo responsável pela transmissão e recepção de sinais para a prestação de serviços de telecomunicações permitem o acesso e suporte as actividades de prestação de serviços de telecomunicações nomeadamente: sistema de facturação, Plataforma de apoio a clientes, sistema de operação e manutenção, plataformas de conteúdos de valor acrescentado, recursos de numeração e outros;
- g) *Partilha de infra-estrutura de telecomunicações* – É a disponibilização de acesso físico e a disponibilização de espaço envolvendo equipamentos de telecomunicações e serviços associados entre operadores de telecomunicações, para efeitos de prestação de serviços de telecomunicações;
- h) *Redes de telecomunicações* – São os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos que permitem o envio de sinais por cabo, meios radioeléctricos, meios ópticos, ou por outros meios electromagnéticos, incluindo as redes de satélite, as redes terrestres fixas, com comutação de circuitos ou de pacotes incluindo a internet e, móveis, os sistemas de cabos de electricidade, na medida em que sejam utilizados para a transmissão de sinais as redes utilizadas para a radiodifusão, sonora e televisiva, e as redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transmitida;

- i) *Roaming nacional ou intenerância nacional* – É a possibilidade de um subscritor móvel ter acesso automático a serviços de telecomunicações, em áreas fora da cobertura geográfica do seu provedor de serviços usando a infra-estrutura disponível de um outro operador de serviço de telecomunicações móveis;
- j) *Serviços de telecomunicações* – É o serviço público oferecido mediante remuneração, que consiste no envio e recepção de sinais (voz, dados, imagens) através de redes de telecomunicações.

Decreto n.º 66/2018

de 9 de Novembro

Tornando-se necessário proceder a revisão do Regulamento de Homologação de Equipamentos de Telecomunicações e de Radiocomunicações, ao abrigo da alínea c) do artigo 13 conjugado com a alínea f) do n.º 3 do artigo 15, ambos da Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Homologação de Equipamento de Telecomunicações e Radiocomunicações, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 37/2009, de 13 de Agosto, que aprova o Regulamento de Homologação de Equipamentos de Telecomunicações e de Radiocomunicações.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Outubro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento de Homologação de Equipamentos de Telecomunicações e de Radiocomunicações

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados neste Regulamento consta do Anexo I.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico aplicável à homologação de equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações.

ARTIGO 3

(Âmbito)

1. Estão sujeitos ao regime de homologação de equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações, os operadores de telecomunicações, utilizadores e os que comercializam os equipamentos constantes nas Categorias I, II e III, estabelecido no Anexo II do presente Regulamento.

2. Exceptuam-se do âmbito do presente Regulamento, os equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações utilizados pelas Forças de Defesa e Segurança do Estado.

3. Excepcionalmente e em casos de urgência a Autoridade Reguladora pode estabelecer uma coordenação, com as Forças de Defesa e Segurança do Estado, para efeitos de homologação do equipamento de telecomunicações e de radiocomunicações.

ARTIGO 4

(Objectivo)

A homologação dos equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações tem os seguintes objectivos:

- Garantir a protecção das redes públicas de radiocomunicações e telecomunicações de quaisquer danos ou interferências prejudiciais causadas pela conexão de equipamentos não compatíveis;
- Garantir a interoperabilidade, fiabilidade e compatibilidade electromagnética das redes de suporte dos serviços de telecomunicações, de radiocomunicações e de segurança eléctrica;
- Assegurar que os fornecedores e fabricantes dos equipamentos satisfaçam os requisitos técnicos estabelecidos pelas entidades de certificação reconhecidas;
- Proteger os consumidores de equipamentos incompatíveis com as redes de telecomunicações nacionais;
- Assegurar um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam os equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações comercializados no país;
- Facilitar a vinculação de Moçambique a Acordos de Reconhecimento Mútuo internacionais.

ARTIGO 5

(Competências)

Compete à Autoridade Reguladora, no âmbito do presente Regulamento, o seguinte:

- Actualizar as listas das categorias dos equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações a homologar;
- Emitir, previamente, os certificados de importação de equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações a serem utilizados ou comercializados em território nacional;
- Licenciar as entidades privadas para certificar e homologar os equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações por forma a conduzir, gerir e tornar os processos mais flexíveis e céleres e qualitativos;
- Delegar, querendo, parte das suas competências de certificação de equipamentos, a outras entidades nacionais devidamente licenciadas pela Autoridade Reguladora;
- Aplicar as normas adoptadas pela instituição moçambicana responsável pela certificação e, supletivamente, as normas regionais e internacionais aceites.

CAPÍTULO II

Homologação

ARTIGO 6

(Normas de certificação)

As normas de certificação tratam das seguintes matérias:

- Requisitos pelos quais os equipamentos devem apresentar a sua conformidade técnica;



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Passivas de Telecomunicações e outros Recursos de Rede, bem como quaisquer outros dispositivos legais contrários ao presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Outubro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 65/2018:

Aprova o Regulamento de Partilha de Infra-estrutura de Telecomunicações e outros Recursos de Rede.

Decreto n.º 66/2018:

Aprova o Regulamento de Homologação de Equipamento de Telecomunicações e Radiocomunicações.

Decreto n.º 67/2018:

Autoriza a Magalela Investimentos, Lda. com sede na Cidade da Matola, Rua da Agricultura, n.º 199, Província de Maputo, a criar uma instituição de ensino superior da Classe C, designada por Instituto Superior Politécnico e de Tecnologias, abreviadamente ISPOTEC.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 65/2018

de 9 de Novembro

A Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, estabelece as bases gerais do regime jurídico aplicável ao sector das telecomunicações, o qual remete para a regulamentação específica das condições de acesso e partilha de infra-estrutura de telecomunicações e outros recursos de rede.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos artigos 33 e 36 da Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Partilha de Infra-estrutura de Telecomunicações e outros Recursos de Rede, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 62/2010, de 27 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Partilha de Infra-estruturas

Regulamento de Partilha de Infra-Estrutura de Telecomunicações e Outros Recursos de Rede

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado e definições dos termos, expressões e acrónimos utilizados no presente Regulamento constam do glossário em anexo que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as regras e o regime aplicáveis à partilha de infra-estrutura de telecomunicações e outros recursos de rede.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O disposto no presente Regulamento aplica-se aos operadores de telecomunicações.

CAPÍTULO II

Infra-estruturas de Telecomunicações

ARTIGO 4

(Regras gerais de partilha)

1. O operador de telecomunicações é obrigado a assegurar a partilha das suas respectivas infra-estruturas de telecomunicações, salvo em casos especificados no presente Regulamento quando devidamente fundamentados.

2. A partilha deve ser assegurada em condições de igualdade, transparência e não discriminação, mediante tarifas orientadas para os custos específicos de infra-estruturas de telecomunicações.

- i) *Roaming nacional ou intenerância nacional* – É a possibilidade de um subscritor móvel ter acesso automático a serviços de telecomunicações, em áreas fora da cobertura geográfica do seu provedor de serviços usando a infra-estrutura disponível de um outro operador de serviço de telecomunicações móveis;
- j) *Serviços de telecomunicações* – É o serviço público oferecido mediante remuneração, que consiste no envio e recepção de sinais (voz, dados, imagens) através de redes de telecomunicações.

Decreto n.º 66/2018

de 9 de Novembro

Tomando-se necessário proceder a revisão do Regulamento de Homologação de Equipamentos de Telecomunicações e de Radiocomunicações, ao abrigo da alínea c) do artigo 13 conjugado com a alínea f) do n.º 3 do artigo 15, ambos da Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Homologação de Equipamento de Telecomunicações e Radiocomunicações, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 37/2009, de 13 de Agosto, que aprova o Regulamento de Homologação de Equipamentos de Telecomunicações e de Radiocomunicações.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Outubro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento de Homologação de Equipamentos de Telecomunicações e de Radiocomunicações

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados neste Regulamento consta do Anexo I.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico aplicável à homologação de equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações.

ARTIGO 3

(Âmbito)

1. Estão sujeitos ao regime de homologação de equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações, os operadores de telecomunicações, utilizadores e os que comercializam os equipamentos constantes nas Categorias I, II e III, estabelecido no Anexo II do presente Regulamento.

2. Exceptuam-se do âmbito do presente Regulamento, os equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações utilizados pelas Forças de Defesa e Segurança do Estado.

3. Excepcionalmente e em casos de urgência a Autoridade Reguladora pode estabelecer uma coordenação, com as Forças de Defesa e Segurança do Estado, para efeitos de homologação do equipamento de telecomunicações e de radiocomunicações.

ARTIGO 4

(Objectivo)

A homologação dos equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações tem os seguintes objectivos:

- Garantir a protecção das redes públicas de radiocomunicações e telecomunicações de quaisquer danos ou interferências prejudiciais causadas pela conexão de equipamentos não compatíveis;
- Garantir a interoperabilidade, fiabilidade e compatibilidade electromagnética das redes de suporte dos serviços de telecomunicações, de radiocomunicações e de segurança eléctrica;
- Assegurar que os fornecedores e fabricantes dos equipamentos satisfaçam os requisitos técnicos estabelecidos pelas entidades de certificação reconhecidas;
- Proteger os consumidores de equipamentos incompatíveis com as redes de telecomunicações nacionais;
- Assegurar um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam os equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações comercializados no país;
- Facilitar a vinculação de Moçambique a Acordos de Reconhecimento Mútuo internacionais.

ARTIGO 5

(Competências)

Compete à Autoridade Reguladora, no âmbito do presente Regulamento, o seguinte:

- Actualizar as listas das categorias dos equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações a homologar;
- Emitir, previamente, os certificados de importação de equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações a serem utilizados ou comercializados em território nacional;
- Licenciar as entidades privadas para certificar e homologar os equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações por forma a conduzir, gerir e tornar os processos mais flexíveis e céleres e qualitativos;
- Delegar, querendo, parte das suas competências de certificação de equipamentos, a outras entidades nacionais devidamente licenciadas pela Autoridade Reguladora;
- Aplicar as normas adoptadas pela instituição moçambicana responsável pela certificação e, supletivamente, as normas regionais e internacionais aceites.

CAPÍTULO II

Homologação

ARTIGO 6

(Normas de certificação)

As normas de certificação tratam das seguintes matérias:

- Requisitos pelos quais os equipamentos devem apresentar a sua conformidade técnica;

- b) Procedimentos necessários para realização dos ensaios técnicos pertinentes;
- c) Procedimentos obrigatórios na condução do processo de avaliação de conformidade electromagnética.

ARTIGO 7

(Acordos de reconhecimento mútuo)

1. A Autoridade Reguladora pode firmar Acordos de Reconhecimento Mútuo, em matéria de avaliação da conformidade de equipamento de telecomunicações e de radiocomunicações, tendo por finalidade o reconhecimento de que o equipamento certificado tem livre circulação nos países com acordos firmados neste âmbito.

2. Os procedimentos de avaliação e comprovação da conformidade e, os relatórios de ensaio emitidos pelas Entidades de Certificação e pelos Laboratórios Ensaio, respectivamente, devem ser estabelecidos de acordo com o presente Regulamento.

ARTIGO 8

(Licenciamento da entidade para homologar)

1. A Autoridade Reguladora pode licenciar uma ou mais entidades para homologar equipamentos de telecomunicações e radiocomunicações, a qual deverá ser registada pela instituição moçambicana responsável pela certificação.

2. O licenciamento da entidade para homologação deve ser precedido de comprovação da capacidade técnica necessária para a condução de processos de avaliação da conformidade de equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações.

ARTIGO 9

(Certificação por entidades estrangeiras)

A Autoridade Reguladora reconhece a certificação de equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações efectuada por Entidades de Certificação Estrangeira, tendo em conta o Acordo de Reconhecimento Mútuo.

ARTIGO 10

(Procedimentos de avaliação e comprovação da conformidade)

1. O processo de homologação de equipamentos de Telecomunicações e de Radiocomunicações inicia com o procedimento de avaliação e comprovação da sua conformidade de acordo com o manual ou instruções que acompanham o equipamento a ser homologado.

2. Para efeitos de comprovação da conformidade, dependendo da finalidade da homologação, o interessado deve apresentar à Autoridade Reguladora os seguintes documentos:

- a) Declaração de conformidade com o relatório de ensaio;
- b) Certificado de conformidade baseado em ensaio tipo;
- c) Certificado de conformidade baseado em ensaio tipo e em avaliações periódicas do equipamento;
- d) Certificado de conformidade com avaliação do sistema da qualidade.

3. A emissão do Certificado de Homologação é pré-requisito obrigatório para fins de comercialização e utilização dos equipamentos classificados nas Categorias I, II e III.

ARTIGO 11

(Legitimidade)

1. Tem legitimidade para requerer a homologação de equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações, as seguintes entidades:

- a) O fabricante do equipamento;

- b) O fornecedor, distribuidor e vendedor do equipamento em Moçambique;
- c) Os operadores e prestadores de serviços de telecomunicações e de radiocomunicações;
- d) O utilizador do equipamento.

2. A parte interessada na certificação deve possuir plena capacidade jurídica, ou estar constituída segundo as leis moçambicanas.

3. As empresas estrangeiras interessadas na comercialização dos equipamentos devem possuir representação comercial em Moçambique, para assumir a responsabilidade decorrente da comercialização do equipamento e assistência ao utilizador no país.

4. As empresas estrangeiras interessadas apenas na homologação de equipamentos a partir dos seus países de origem podem fazê-lo desde que cumpram com os requisitos estabelecidos pela Autoridade Reguladora.

ARTIGO 12

(Requisitos para homologação)

1. O pedido de homologação de equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações deve iniciar-se com o preenchimento do formulário ou modelo de requerimento fornecido pela Autoridade Reguladora.

2. Ao requerimento do pedido de homologação de equipamento para telecomunicações e radiocomunicações devem ser anexados os seguintes documentos:

- a) Relatórios dos testes laboratoriais efectuados por um laboratório reconhecido internacionalmente;
- b) Certificado ou Declaração de Conformidade, respeitadas as disposições previstas no artigo anterior;
- c) Manual ou guião do utilizador do equipamento, redigido em língua portuguesa ou inglesa;
- d) Especificações técnicas do equipamento;
- e) Informações cadastrais do interessado em formulário próprio.

ARTIGO 13

(Equipamento a homologar)

A Autoridade Reguladora ou a entidade de homologação deve apenas homologar equipamento de telecomunicações e de radiocomunicações previstos nas categorias I, II e III, constantes no anexo II.

ARTIGO 14

(Indeferimento)

O pedido de homologação é indeferido nos seguintes casos:

- a) Emissão de declaração e certificado de conformidade, emitidos por entidade de certificação não licenciada;
- b) Emissão de declaração e certificado de conformidade por entidade de certificação licenciada cuja licença esteja suspensa ou cancelada; ou
- c) Apresentação de equipamentos incompatíveis com as faixas de frequências e outras características técnicas aceites na República de Moçambique.

ARTIGO 15

(Identificação do equipamento homologado)

1. O equipamento homologado deve possuir um certificado e selo de homologação emitidos pela Autoridade Reguladora.

2. O certificado de homologação, deve conter as seguintes informações:

- a) Logótipo da Autoridade Reguladora;
- b) Logótipo da Autoridade Reguladora;
- c) Código de requerente;
- d) Código de homologação;
- e) Data de emissão do certificado;
- f) Período de validade;
- g) Entidade requerente;
- i) Marca e modelo do equipamento;
- j) Ano de fabrico;
- k) Tipo de entidade;
- l) Fabricante do equipamento;
- m) Descrição do equipamento;
- n) Finalidade do equipamento;
- o) Faixa de frequência de operação;
- p) Potência do equipamento;
- q) Limites de desvio de frequência e
- r) Categoria de equipamento.

ARTIGO 16

(Selo físico de homologação)

1. O selo de homologação, deve conter o logótipo da Autoridade Reguladora, código de homologação e código de barras ou outros mecanismos de codificação eletrónica.

2. O equipamento no qual seja insuficiente o espaço para a colocação do selo de homologação deve excepcionalmente ser providenciada a marcação e a identificação do código de homologação e da identificação por código de barras ou outros mecanismos de codificação eletrónica no manual de operação destinado ao utilizador e, opcionalmente na embalagem do equipamento.

3. A parte interessada deve requerer autorização expressa da Autoridade Reguladora para aplicar o disposto no parágrafo anterior.

4. O selo de homologação deve possuir as seguintes características:

- a) Legível e indelével;
- b) A relação altura e largura do selo de 25.4 x 12.7mm no mínimo, podendo ser ampliado na proporção das dimensões estabelecidas;
- c) O logótipo da Autoridade Reguladora ser produzido de acordo com o manual que rege sobre esta matéria;
- d) O código de homologação possuir o seguinte formato: CHX-Y, onde:
 - CH é o código de homologação;
 - Y é o ano da homologação;
 - X é o número sequencial emitido pela Autoridade Reguladora;
 - Y é o ano da homologação.;
- e) O selo de homologação deve possuir um código de barras ou outros mecanismos de codificação eletrónica do qual constem as informações da alínea anterior.

ARTIGO 17

(Formas de aquisição dos selos)

1. O selo de homologação pode ser adquirido mediante requerimento redigido à Autoridade Reguladora e sujeito a pagamento de uma taxa de acordo com o previsto em legislação específica.

2. O interessado pode requerer por escrito à Autoridade Reguladora a impressão de selos, obedecendo os requisitos definidos no número 4 do artigo 16 do presente Regulamento.

ARTIGO 18

(Selo electrónico)

1. O selo electrónico é a forma não física de visualizar o selo de homologação.

2. No caso em que se use o selo electrónico, deve-se explicar a forma para a sua visualização.

3. O selo electrónico deve ser exibido em pelo menos um dos seguintes métodos:

- a) Durante a primeira ligação do equipamento (ON);
- b) Na página de informação do equipamento, ou;
- c) No menu de ajuda do equipamento.

ARTIGO 19

(Transmissibilidade do certificado de homologação)

O certificado de homologação pode ser transmissível mediante autorização da Autoridade Reguladora.

ARTIGO 20

(Validade do certificado de homologação)

1. A validade do certificado de homologação tem a seguinte duração dependendo do documento apresentado:

- a) Oito anos, quando o documento apresentado for o certificado de conformidade;
- b) Um ano, quando o documento apresentado for a declaração de conformidade e o referido equipamento se destinar apenas a ser usado no período de um ano.

2. Os equipamentos devem ser novamente certificados e homologados, findo o prazo referido na alínea a) mediante a submissão dos mesmos aos testes laboratoriais para se aferir a sua conformidade técnica, ou mediante apresentação de certificado de conformidade actualizado, emitido por uma entidade de certificação devidamente reconhecida.

ARTIGO 21

(Renovação dos certificados e homologação)

A renovação do certificado e homologação de equipamentos deve ser requerida até 60 dias antes do termo.

ARTIGO 22

(Alterações e modificações)

1. As alterações aos equipamentos objectos do presente Regulamento obrigam o interessado a requerer nova declaração ou certificado de conformidade.

2. Quaisquer modificações no projecto ou no processo de fabrico dos equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações devem ser comunicadas à entidade de certificação competente.

3. A entidade de certificação avaliará o impacto das modificações, deliberando sobre a necessidade da realização de novos ensaios.

4. Havendo necessidade de realização de novos ensaios, a Entidade de Certificação emite um novo certificado de conformidade que é homologado pela Autoridade Reguladora.

5. A exigência prevista no número anterior não se aplica, se as alterações no equipamento não modificarem as características técnicas testadas e que estejam dentro dos limites previstos nas especificações técnicas.

ARTIGO 23

(Taxas de homologação)

As taxas e os selos de homologação de equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações estão definidas em regulamento específico.

CAPÍTULO III

Regime sancionatório

ARTIGO 24

(Suspensão de homologação)

1. A Autoridade Reguladora deve suspender a validade de homologação quando verificar irregularidades no processo de certificação de determinados equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações e nos seguintes casos:

- a) A utilização ou comercialização de equipamentos com alterações sem a observância do presente regulamento;
- b) Qualquer irregularidade no processo de certificação e homologação constatada pela Autoridade Reguladora.

2. A suspensão deve ser fundamentada indicando as acções a serem adoptadas ao notificado no prazo de 90 dias.

3. A suspensão é levantada depois de corrigida a irregularidade.

ARTIGO 25

(Cancelamento de homologação)

1. O cancelamento da homologação verifica-se nos seguintes casos:

- a) Por caducidade;
- b) A pedido do titular da mesma;
- c) Por ocorrer fraude, sanção ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de certificação ou de homologação;
- d) Por se constatar discrepâncias entre os resultados dos testes realizados nas amostras do equipamento e os resultados obtidos em avaliações posteriores.

2. O cancelamento da homologação obriga o seu responsável a cessar imediatamente a comercialização, a utilização do selo no equipamento e toda e qualquer publicidade dada ao mesmo.

ARTIGO 26

(Medidas cautelares)

A Autoridade Reguladora pode aplicar as seguintes medidas cautelares:

- a) Apreensão do equipamento;
- b) Selagem do equipamento.

ARTIGO 27

(Apreensão de equipamentos)

1. A Autoridade Reguladora deve apreender todos os equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações, objecto do presente regulamento, que não estejam homologados, até à conclusão do processo-crime ou administrativo.

2. Decorrido o prazo estabelecido no número anterior deste artigo, os equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações apreendidos revertem a favor do Estado.

ARTIGO 28

(Selagem de equipamentos)

1. Compete a Autoridade Reguladora proceder à selagem de equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações especialmente quando não seja possível efectuar a sua remoção em razão da apreensão.

2. Compete à Autoridade Reguladora, através dos seus agentes ou mandatários devidamente credenciados, retirar os selos colocados nos equipamentos, sanada a irregularidade.

3. Os equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações selados, quando penalizados os infractores, revertem a favor do Estado, podendo ser destruídos, caso o seu uso se mostre incompatível na República de Moçambique.

ARTIGO 29

(Infracções e sanções)

1. O incumprimento das obrigações da aplicação do presente regulamento é punível com as seguintes multas:

- a) 100.000,00 MT por não apresentar o Certificado de Homologação actualizado para comercialização e utilização, para cada tipo de equipamento classificado nas Categorias I, II e III;
- b) 500.000,00 MT às empresas que comercializam equipamentos de telecomunicações e radiocomunicações sem que para o efeito possuam representação comercial em Moçambique;
- c) 5.000,00 MT por cada equipamento, quando não apresentar os selos de homologados para se aferir a sua conformidade técnica;
- d) 50.000,00 MT por renovar o certificado de homologação fora do prazo.

2. As entidades licenciadas que não tenham homologado os equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações apreendidos, têm o prazo de 60 dias para sanar as infracções, contra o pagamento de uma multa, no acto de devolução do equipamento, conforme se segue:

- a) Categoria 1 - 100.000,00 MT, por cada tipo ou lote;
- b) Categoria 2 - 500.000,00 MT, por cada tipo ou lote;
- c) Categoria 3 - 250.000,00 MT, por cada tipo ou lote.

ARTIGO 30

(Instauração de processo)

1. O Órgão competente da Autoridade Reguladora, sempre que tiver conhecimento da infracção, deve determinar a instauração do competente processo.

2. Da instauração do processo de infracção, a Autoridade Reguladora deve notificar por escrito o arguido para dentro de 15 dias apresentar a defesa por escrito.

3. Quando o infractor não é localizado ou a sua morada não é conhecida, após a publicação da sua notificação, deve-se publicar a sanção acessória aplicada nos termos do presente Regulamento e de outras normas quando aplicável.

ARTIGO 31

(Recurso)

Das decisões tomadas no âmbito do presente Regulamento cabe recurso nos termos da lei.

ARTIGO 32

(Destino do valor das multas)

1. Compete aos Ministros que superintendem a área das Comunicações e das Finanças definir a percentagem dos valores das multas.

2. O valor das multas deve ser canalizado para uma conta única do Tesouro e consignado à Autoridade Reguladora no prazo de 5 (cinco) dias, após a sua cobrança.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 33

(Uso temporário de equipamento certificado por administração estrangeira)

1. A Autoridade Reguladora pode autorizar o uso temporário do equipamento portátil de certificação estrangeira em território moçambicano num período de 30 dias, findo o qual a entidade deve requerer a homologação definitiva do equipamento.

2. A autorização prevista no número anterior não inclui a alienação ou comercialização de equipamentos no território nacional.

ARTIGO 34

(Disponibilização de informação)

A Autoridade Reguladora deve permitir o acesso ao público a informações de carácter não confidencial, relativas ao processo de certificação e homologação, nomeadamente:

- a) Lista de equipamentos homologados contendo informações sobre os equipamentos, especificações técnicas, fornecedores e seus fabricantes;
- b) Relação das entidades de certificação licenciadas;
- c) Relação dos laboratórios credenciados ou avaliados pelas Entidades Certificadoras;
- d) Teor dos Acordos de Reconhecimento Mútuo; e
- e) Decisões sobre sanções, principalmente as relativas à saúde e ao meio ambiente.

Anexo I

Glossário

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

1. *Autoridade Reguladora* – É a instituição pública que desempenha as funções de regulação, supervisão, fiscalização e representação do sector de telecomunicações, que é a Autoridade Reguladora das Comunicações – INCM.
2. *Acordo de Reconhecimento Mútuo (ARM)* – É a concordância firmada entre a Autoridade Reguladora e as entidades congéneres estrangeiras bem como as entidades de certificação e laboratórios de ensaio com o propósito reconhecimento mútuo para simplificar os procedimentos de avaliação da conformidade de equipamentos para telecomunicações e radiocomunicações, bem como facilitar o comércio de equipamentos entre as partes.
3. *Avaliação de conformidade* – É a actividade desenvolvida com o objectivo de verificar, directa ou indirectamente, se os requisitos aplicáveis a um determinado equipamento estão satisfeitos.
4. *Certificado de conformidade* – É o documento emitido por uma entidade oficial de acordo com as normas de certificação estabelecidas, indicando a existência de um nível adequado de fiabilidade de um equipamento devidamente identificado, que esteja em conformidade com o presente Regulamento e demais legislações aplicáveis.
5. *Certificado de homologação* – É o documento emitido pela Autoridade Reguladora que reconhece como sendo compatível com a rede o equipamento de telecomunicações ou de radiocomunicações a homologar.
6. *Certificado* – É o documento emitido pela Autoridade Reguladora que resulta da verificação dos procedimentos regulamentados e padronizados ou da Declaração de Conformidade específicos para equipamentos de telecomunicações ou de radiocomunicações.
7. *Entidade de certificação designada* – É a organização designada pela Autoridade Reguladora, credenciada, apta para implementar e conduzir um processo de avaliação de conformidade, no âmbito específico das telecomunicações e radiocomunicações, de forma a emitir Certificados de Conformidade.
8. *Ensaio* – É a operação técnica que consiste na verificação de uma ou mais características técnicas de um dado equipamento.
9. *Equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações de Categoria I* – É o conjunto de meios materiais necessários destinados ao uso do público em geral para acesso ao serviço de telecomunicações e radiocomunicações, de interesse colectivo.
10. *Equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações de Categoria II* – Conjunto de meios materiais necessários não incluídos na definição da Categoria I mas que fazem uso do espectro de frequências para a transmissão de sinais, incluindo antenas e aqueles previstos em regulamentação específica, como equipamentos de radiocomunicações de radiação restrita.
11. *Equipamentos e acessórios de telecomunicações e de radiocomunicações de Categoria III* – São todos os meios materiais necessários e acessórios não enquadrados nas definições das Categorias I e, II, necessários para garantir:
 - a) A interoperabilidade das redes de suporte aos serviços de telecomunicações e radiocomunicações;
 - b) A fiabilidade das redes de suporte aos serviços de telecomunicações e radiocomunicações; ou
 - c) A compatibilidade electromagnética e da segurança eléctrica.
12. *Equipamento de ligação* – É o conjunto de meios materiais necessários ligados à rede pública de telecomunicações para permitir ligar o equipamento terminal, incluindo telefones públicos, PABXs, aparelhos de vídeo-conferência, entre outros.
13. *Equipamento terminal de telecomunicações* – É o conjunto de meios materiais necessários e destinados a serem ligados directa ou indirectamente a um ponto terminal de uma rede, utilizando fios metálicos, meios radioeléctricos, sistemas ópticos ml qualquer outro sistema electromagnético, tendo em vista a transmissão, processamento, tratamento ou recepção de informações.
14. *Equipamentos de telecomunicações* – É o conjunto de meios materiais necessários usado ou que se pretenda usar para as telecomunicações, o qual faça parte, esteja ligado ou compreenda uma rede de telecomunicações e que inclui equipamento de radiocomunicações.
15. *Equipamento de radiocomunicações* – É o conjunto de meios materiais necessários concebido ou usado para as radiocomunicações.
16. *Entidade de certificação nacional* – É o Instituto Nacional de Normalização e Qualidade.
17. *Homologação* – É o acto pelo qual a Autoridade Reguladora reconhece os certificados de conformidade ou aceita as declarações de conformidade dos equipamentos de telecomunicações e radiocomunicações.

18. *Importação temporária* – É o período de tempo autorizado pela Autoridade Reguladora para um determinado tipo de equipamento de certificação estrangeira para permaneça em território moçambicano num período de 90 dias renovável uma única vez, fim do qual, deve-se requerer uma licença definitiva.
19. *Laboratório credenciado* – É a entidade credenciada pela Autoridade Reguladora, no âmbito específico das telecomunicações e radiocomunicações, apto a realizar os ensaios exigidos no processo de avaliação da conformidade e a emitir relatórios.
20. *Laboratório de ensaio* – É a entidade credenciada, no âmbito específico das telecomunicações e radiocomunicações, apto a realizar os ensaios exigidos no processo de avaliação da conformidade e a emitir relatórios, conforme previsto nos regulamentos, procedimentos) normas para certificação e padrões vigentes.
21. *Norma moçambicana* – É a regra estabelecida, aprovada e fornecida pela instituição responsável pela normalização e qualidade para utilização comum e repetida de procedimentos, directrizes ou características para actividades ou seus resultados, garantindo um nível de organização óptimo num dado contexto.
22. *Operador de certificação designado (OCD)* – É a entidade credenciada pela Autoridade Reguladora, apto a implementar e a conduzir um processo de avaliação da conformidade, no âmbito específico das telecomunicações, e a expedir o certificado de conformidade.
23. *Radiocomunicações* – É a transmissão, emissão ou recepção de mensagens, sons, imagens visuais ou sinais usando ondas electromagnéticas que são propagadas no espaço sem o uso de guia artificial e com frequências inferiores a 3000 GHz, excluindo emissões radiofónicas.
24. *Selo físico de homologação* – É a etiqueta adesiva contendo o logótipo, ano da homologação, número sequencial da homologação e código de barras ou outros mecanismos de codificação electrónica da Autoridade Reguladora que ateste que o equipamento foi homologado.
25. *Selo electrónico homologação* – É a forma de identificação electrónica da informação de homologação do equipamento, inserida num equipamento, inserida num equipamento com visor (ecrã) que é visualizada no momento de ligação.
26. *Telecomunicações* – É a transmissão, emissão ou recepção de sinais representando símbolos, escrita, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fios, meios radioeléctricos, ópticos ou outros sistemas electromagnéticos que não sejam emissões radiofónicas.

Anexo II

Lista de Categorias de Equipamentos

Categoria I

Central Privada de Comutação Telefónica – CTPC
Equipamentos Terminais
(Excepto Modems, Equipamentos Terminais IP)
Alarme para Linha Telefónica

Aparelho para Telefonista
Bloqueador de Chamada Telefónica
Identificador de Chamada Telefónica
Micro filtro ADSL
Secretária Electrónica
Terminal de Rede RDSI
Estação Terminal de Acesso
(Equipamento destinado a proporcionar acesso aos serviços: SMP, SMC ou STFC sem fio).
Fios Telefónicos (excepto FDG)
Fio Telefónico Interno
Fio Telefónico Externo
Modems
Equipamento de Fax-símile
Modem Analógico
Modem Banda base
Modem Bi-canal
Modem Digital XDSL
Modem PLC (Power Line Communications)
Telefone (Serviço Fixo)
Telefone de Assinante
Telefone de Assinante (sem cordão)
Telefone de Uso Público (TUP)
Telefone de Uso Público Adaptado para Surdos (TPS)
Terminal de Telecomunicações para Surdos (TTS)
Terminal de Telecomunicações para Surdos para Aplicação no ambiente do assinante (TTS-A)
Sistema de Ramal sem Fio de CPCT
Telefone Móvel Celular
Telefone Móvel por Satélite
Equipamentos Terminais IP (COM FIO)
Adaptador para Telefone Analógico ATA
Equipamento Terminal IP (sem fio)
Telefone IP
Transceptor Analógico Móvel
Transceptor Analógico Portátil
Transceptor Digital Móvel
Transceptor Digital Portátil
Transceptor Fixo Assinante Rural
Transceptor PLC (Power Line Communications)

Categoria II

Amplificador de Potência RF
Antenas Direcionais
Antena Omnidirecional
Antena para Estação Terrena
Equipamento de Ondas Portadoras
Modem para Transceptor Digital
Radar
Repetidor (não TV)
Transceptor Analógico Base
Transceptor com Espalhamento Espectral
Transceptor Digital
Transceptor Digital Base
Transceptor Fixo AM
Transceptor Fixo Base Rural
Transceptor Fixo FM
Transceptor Móvel AM
Transceptor Móvel FM
Transceptor para Sistema Automático de Identificação de Navios
Transceptor Portátil AM
Transceptor Portátil FM
Transmissor de Radiobaliza

Transmissor de Radiochamada
 Transmissor de Radiofarol
 Transmissor de Supervisão e controlo
 Transmissor de Ttelecomando
 Transmissor de Telemedição
 Transmissor Digital
 Transmissor Fixo AM
 Transmissor Fixo FM
 Transmissor Móvel AM
 Transmissor Móvel FM
 Transmissor para o Serviço Avançado de Mensagens
 Equipamentos de Radiodifusão Sonora e Televisiva
 Conversor de Canal de TV
 Modulador de Áudio e vídeo
 Repetidor de TV
 Retransmissor de TV
 Transceptor MMDS de Retorno
 Transmissor de Televisão
 Equipamento de Radiodifusão Sonora
 Excitador de RF
 Gerador de Canal Secundário (emissora FM)
 Gerador de Estereofonia (emissora FM)
 Transmissor de Radiodifusão Comunitária
 Transmissor de Radiodifusão Sonora em FM
 Transmissor de Radiodifusão Sonora em AM
 Equipamentos para Estação Terrena
 Amplificador de Potência
 Conversor de Subida
 Modem
 Equipamentos para Serviço Auxiliar de Radiodifusão
 Transceptor para o Serviço Auxiliar de Radiodifusão Sonora
 Transmissor para o Serviço Auxiliar de Radiodifusão Sonora
 Transmissor para o Serviço Auxiliar de Radiodifusão TV
 Transceptores para Estação de Radio Base
 Transceptores do Serviço Móvel Marítimo
 Transceptores do Serviço Móvel Marítimo por Satélite
 Transponder de Radar
 Transceptores e Amplificadores para Serviço de Rádioamador
 Transceptores para Serviço de Rádio do Cidadão

Categoria III

Acumuladores de Energia(bateria)
 Acumulador de Energia Alcalino
 Acumulador de Energia Chumbo-Ácido
 Cabos para Transmissão de Dados
 Cabos UTP
 Cabos STP
 Cabo Telefónico XDSL (par metálico)
 Cabo CI
 Cabo CCI
 Cabos Coaxiais
 Cabos Telefónicos para STFC
 Cabo de Fibras Ópticas
 Cabo OPGW
 Cabo Telefónico xDSL
 Central de Comutação
 Central de Comutação Digital
 Central de Comutação e Controlo – CCC
 Conector de Blindagem (CBCT/CBVT)
 Conector para Cabo Telefónico
 Conector para Cabo Coaxial
 Conector para Fibra Óptica
 Equipamentos para Comutação de Dados

Equipamento para Interconexão de Redes
 Plataforma Multisserviços
 Multiplexador de Dados
 Fios Telefónicos DG
 Fontes de Correte Contínua até 25 A
 Módulos Protectores
 Multiplex Digital
 Multiplex de Acesso DSL
 Multiplex SDH
 Multiplex SDH
 Multiplex Óptico WDM/DWDM
 Multiplex PDH
 Sistemas de Rectificadores
 Terminais de Linhas Ópticas
 Terminal de Linha Óptica com Multiplex Integrado

Decreto n.º 67/2018

de 9 de Novembro

Havendo necessidade de expandir o acesso ao ensino superior em Moçambique, ao abrigo do n.º 1 do artigo 15 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro e ouvido o Conselho Nacional do Ensino Superior, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É autorizada a Magalela Investimentos, Lda. com sede na Cidade da Matola, Rua da Agricultura, n.º 199, Província de Maputo, a criar uma instituição de ensino superior da Classe C, designada por Instituto Superior Politécnico e de Tecnologias, abreviadamente ISPOTEC.

Art. 2. 1. O ISPOTEC é uma instituição de ensino superior de natureza privada, dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, científico-pedagógica e disciplinar.

2. O ISPOTEC tem a sua sede na Província de Maputo, Matola-Rio, Rua da Mozal, n.º 269.

Art. 3. São aprovados os Estatutos do Instituto Superior Politécnico e de Tecnologias, anexos ao presente Decreto, e dele fazendo parte integrante.

Art. 4. O presente Decreto entra vigor na data da sua publicação. Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Outubro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Estatutos do Instituto Superior Politécnico e de Tecnologias (ISPOTEC)

CAPÍTULO I

Denominação, Natureza, Sede, Âmbito, Missão e Visão

ARTIGO 1

(Denominação e Natureza)

1. O Instituto Superior Politécnico e de Tecnologias, abreviadamente designado por “ISPOTEC” é uma instituição de ensino superior de classe “C”, de direito privado, dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, disciplinar e científico-pedagógica.

2. O ISPOTEC é propriedade da Magalela Investimentos, Lda. – Uma Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adiante